



PARECER CJ 2 / 2008

SOBRE: MOBILIDADE INTERNA E SISTEMA DE REGISTOS INFORMATIZADOS E SUA VALIDAÇÃO

1 - A questão colocada

O membro, exercendo funções num bloco operatório, coloca as seguintes questões:

«No dia 25 de Dezembro, ficaram destacadas 3 enfermeiras para assegurar uma sala de urgência. Nesse dia à 10,30 tomamos conhecimento que o bloco não iria funcionar por falta de médicos especialistas. Esta situação tem-se repetido com alguma frequência, sendo prática corrente dispensar os enfermeiros destacados, ficando estes com 6 horas em débito. Nesse dia 25 de Dezembro, os 3 enfermeiros destacados, não aceitaram ser dispensados e ficar com horas em falta. Foi-lhes proposto pelo enfermeiro responsável – enfermeiro chefe de ronda – ir prestar cuidados para o serviço de urgência, para não estarem desocupados.

No Hospital é usado o sistema – Alert – no serviço de urgência. Nenhum dos 3 enfermeiros conhecia ou jamais utilizou este sistema.

É do seu conhecimento, que todas as prescrições são feitas através do sistema, assim como o cumprimento destas prescrições. E de acordo com o princípio de quem realiza/regista, como podem prestar cuidados em segurança no serviço de urgência e salvaguardar o aspecto legal dos registos?

Pretende assim saber se devia cumprir esta ordem e qual a legislação que regula estas situações?

Pretende ainda saber qual a posição da Ordem quanto ao destacamento de enfermeiros do Bloco Operatório para Unidades de Internamento que não conhecem, para suprir faltas?»

2 – Fundamentação

2.1- Um bloco operatório é uma unidade de prestação de cuidados diferenciada e, atendendo à natureza dos cuidados aí desenvolvidos, os profissionais que aí exercem deverão estar munidos de competências técnicas muito específicas. No entanto, qualquer profissional está habilitado para prestar cuidados gerais onde os mesmos se demonstrem necessários. Assim, e conforme se pode ler e analisar no n.º 2 do Artigo 4.º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros, (REPE) o «Enfermeiro é o profissional habilitado com um curso de enfermagem legalmente reconhecido, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais».

2.2- A gestão de recursos é também uma função e uma preocupação inerente ao desempenho profissional. Tal está perfeitamente definido na alínea b) do n.º 4 do Artigo 9.º do REPE, onde se prevê que os enfermeiros «decidem sobre técnicas e meios a utilizar na prestação de cuidados de enfermagem, potenciando e rentabilizando os recursos existentes». Logo, a mobilidade ao nível da prestação de cuidados dentro da mesma Instituição e decidida por um superior hierárquico da mesma área funcional será adequada, atendendo ao seu conhecimento nas competências do profissional a mobilizar e à avaliação das necessidades em cuidados que o mesmo irá suprir. Conforme o ponto 3 da Carta dos Direitos e Deveres dos Doentes¹ «os recursos existentes deverão ser integralmente postos ao serviço do doente e da comunidade».

2.3- No entanto, em qualquer necessidade de mobilização de recursos de Enfermagem deverá estar sempre presente e assumido que a segurança é fundamental à boa prática de cuidados e à qualidade dos mesmos. Ela

¹ Disponível em <http://www.dgs.pt/default.aspx?cn=55065716AAAAAAAAAAAAAAAA>



deve ser uma preocupação constante dos profissionais e cabe às organizações/instituições de saúde proporcionar os recursos adequados para a sua implementação.

O enfermeiro tem o direito «de usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito do cliente a cuidados de enfermagem de qualidade», conforme previsto na alínea c) do n.º 2 do Artigo 75º do EOE. A implementação dessa segurança envolve um vasto conjunto de medidas e a adequada integração dos profissionais aos serviços onde irão prestar cuidados, de forma a poderem responder cabalmente às especificidades dos mesmos, é parte importante e intrínseca à mesma. Relembramos, também, e no que à segurança dos cuidados se refere, «a posição conjunta do International Council of Nurses (ICN), International Pharmaceutical Federation (FIP) e World Medical Association (WMA)², «que coloca a segurança dos clientes como prioritária nas intervenções dos cuidados de saúde, realizadas em benefício das pessoas mas numa combinatória complexa de processos, tecnologia e interações humanas sendo inevitável o risco de ocorrência de eventos adversos». Também a Ordem dos Enfermeiros, no que concerne à segurança dos cuidados, sobre as condições adequadas à sua prossecução entendeu emitir uma Tomada de Posição sobre Segurança do Cliente, documento disponível para consulta no site, tendo no mesmo, enunciado os 11 pontos que considera fundamentais relativamente a esta questão, os quais transcrevemos:

- «1. Os clientes e famílias têm direito a cuidados seguros;
2. A segurança deve ser uma preocupação fundamental dos profissionais e das organizações de saúde;
3. O exercício de cuidados seguros requer o cumprimento das regras profissionais, técnicas e ético-deontológicas (*legis artis*), aplicáveis independentemente do contexto da prestação de cuidados e da relação jurídica existente;
4. Os enfermeiros têm o dever de excelência e, conseqüentemente, de assegurar cuidados em segurança e promover um ambiente seguro; a excelência é uma exigência ética, no direito ao melhor cuidado em que a confiança, a competência e a equidade se reforçam. Controlar os riscos que ameaçam a capacidade profissional promove a qualidade dos cuidados, o que corresponde a realizar plenamente a obrigação profissional;
5. Os enfermeiros agem de acordo com as orientações e os referenciais de práticas recomendadas, participando activamente na identificação, análise e controle de potenciais riscos num contexto de prática circunscrita, tendo particular atenção à protecção dos grupos de maior vulnerabilidade;
6. Os enfermeiros têm um papel crucial na identificação de situações de risco bem como na análise, proposta e aplicação de soluções para os problemas encontrados;
7. A responsabilidade do enfermeiro associa a capacidade de responder pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega, e o sentido projectivo, por antecipação, acautelando no sentido de prevenir prejuízos futuros, num duplo imperativo de proteger a pessoa e garantir a excelência do exercício;
8. As organizações têm a obrigação ética de proteger a segurança dos clientes, na persecução da sua responsabilidade institucional, e de desenvolver uma cultura desresponsabilização e não-punitiva, valorizando a dimensão formativa;
9. As organizações, os serviços e os profissionais têm a responsabilidade ética despromover e salvaguardar a segurança dos clientes, reduzindo os riscos e prevenindo os eventos adversos;
10. Devem ser desenvolvidos programas organizacionais que comuniquem claramente a importância da segurança, incluindo gestão e desenvolvimento dos profissionais assim como sistemas e processos que promovam a segurança;
11. Deve promover-se um envolvimento activo em investigação, integrando evidências em recomendações para a prática clínica. ».

Desta forma, e salvaguardando-se os pressupostos, estarão reunidas as condições adequadas à correcta mobilização dos enfermeiros.

2.4- A progressiva implementação da informatização nas unidades prestadoras de cuidados tem em vista a melhoria da supervisão, do planeamento e da aplicabilidade dos cuidados às pessoas, e visa dotar os serviços e os seus profissionais de mecanismos que lhes permitam, no seu exercício profissional diário e ao nível dos cuidados que prestam, analisá-los, avaliá-los e validá-los com maior rapidez e eficiência, assim como responsabilizar e responsabilizarem-se pelos mesmos. Todavia, as novas formas de registo não alteram a

² <http://www.whpa.org/factptsafety.htm>, 16/03/2008,



responsabilidade profissional do enfermeiro, uma vez que, em qualquer circunstância, o enfermeiro «deve responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega», como prescreve a alínea b) do Artigo 79º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril. De outro modo, o enfermeiro é responsável por «assegurar a continuidade dos cuidados, registando fielmente as observações e intervenções realizadas», como enuncia a alínea d) do Artigo 83º do EOE. Refira-se, ainda que condição importante para a assumpção da responsabilidade profissional é a da identificação correcta do autor dos cuidados nos registos de Enfermagem, quer em suporte documental quer em suporte informático.

2.5- Assim, a mobilização de recursos humanos de Enfermagem para unidades onde os registos estão informatizados obriga a existir um conhecimento atempado de todo o sistema por parte dos profissionais que o vão utilizar. Só dessa forma a segurança do cliente aos cuidados estará salvaguardada e só assim o enfermeiro se sentirá seguro ao prestá-los.

3 – Conclusão

Tendo em atenção o exposto, os membros do Conselho Jurisdicional consideram que:

3.1- A gestão eficiente dos recursos humanos e a sua disponibilização de forma a suprir pontuais necessidades em cuidados parecem-nos adequados, já que os recursos existentes deverão ser sempre mobilizados e colocados ao serviço das pessoas clientes e da comunidade. No entanto, as situações de mobilidade não deverão constituir a regra, mas antes deverão ser encaradas como a excepção, e ser resultantes de circunstâncias pontuais. Quando houver necessidade de recorrer à mobilização de recursos de Enfermagem deverá sempre acautelar-se um conjunto de factores, como os anteriormente referidos.

3.2- Qualquer mobilização de recursos humanos de Enfermagem obriga ao cumprimento de normas de segurança de cuidados ao cliente que não podem ser subvertidos. Logo, a existência de quaisquer condições que impeçam o adequado cumprimento dos deveres dos enfermeiros em assegurar o direito dos clientes a cuidados seguros constitui uma violação dos seus direitos à prática de cuidados de qualidade e na procura da excelência do exercício.

3.3- Ao dever individual de prestação de cuidados de qualidade com base em sólidos conhecimentos científicos a que se obriga cada enfermeiro, e que lhe permite desempenhar as suas actividades, devem as instituições pugnar por assegurar as condições físicas e materiais imprescindíveis à realização das mesmas.

3.4- Qualquer mobilização de recursos humanos de Enfermagem para serviços cujos registos sejam efectuados em suporte informático, sem que o enfermeiro do mesmo tenha prévio conhecimento e que obrigue à validação das suas intervenções autónomas ou interdependentes através de um código de identificação, sem que o mesmo atempadamente para si tenha sido criado, poderá ocasionar risco em termos de assegurar o direito dos clientes a cuidados seguros e obstará à fundamental continuidade dos cuidados através do registo. Isto deverá ser acautelado pelas instituições. Assim, qualquer mobilização de recursos de Enfermagem só deverá ocorrer, desde que todos estes pressupostos se encontrem previamente salvaguardados.

Foi relator António Malha.

Discutido e votado por unanimidade na reunião plenária de 2 de Abril de 2008.

O Presidente do Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato